

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.950, DE 2021

Inclui os estabelecimentos de saúde veterinária nos documentos públicos e nos sistemas de informação oficiais de cadastramento de informações dos estabelecimentos de saúde.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.950, de 2021, propõe a inclusão dos estabelecimentos de saúde veterinária, como consultórios, clínicas, ambulatórios e hospitais veterinários, nos documentos públicos e nos sistemas de informação oficiais de cadastramento de informações dos estabelecimentos de saúde humana. Além disso, prevê que os referidos estabelecimentos fiquem sujeitos ao licenciamento e fiscalização sanitária juntos aos órgãos de vigilância sanitária.

Como justificativa à iniciativa, o autor argumenta que os estabelecimentos de saúde veterinária desempenham um papel crucial na saúde pública, especialmente no diagnóstico, tratamento e controle de doenças zoonóticas, que representam 62% das Doenças de Notificação Compulsória. Eles utilizam medicamentos e substâncias, como antineoplásicos, que podem representar riscos à saúde pública, ao trabalhador e ao meio ambiente. No entanto, atualmente, consultórios, clínicas e hospitais veterinários não são reconhecidos como estabelecimentos de saúde pelos órgãos reguladores e não são obrigados a se registrar no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nem a se submeter à fiscalização pela Vigilância Sanitária.



* C D 2 4 1 9 9 7 5 5 2 4 0 0 *

O CNES é uma ferramenta essencial para planejar e gerenciar ações de saúde no SUS, proporcionando transparência e dados sobre a capacidade instalada e serviços disponíveis. O Conselho Nacional de Saúde (CNS) reconheceu médicos veterinários como profissionais de saúde e ressaltou a importância de suas ações para a integralidade da atenção no SUS. Em 2018, por meio da Recomendação nº 061, o CNS recomendou ao Ministério da Saúde que estabelecimentos veterinários fossem cadastrados no CNES e sujeitos à fiscalização sanitária. Este projeto busca implementar tal recomendação.

O projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde, no que tange ao mérito da matéria, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade e juridicidade da proposição (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a inclusão dos estabelecimentos de saúde veterinária, como consultórios, clínicas, ambulatórios e hospitais veterinários, nos documentos públicos e nos sistemas de informação oficiais de cadastramento de informações dos estabelecimentos de saúde humana. A esta Comissão compete a apreciação da sugestão em relação ao seu mérito para o aprimoramento do direito à saúde.

Inicialmente, vale ressaltar que os estabelecimentos veterinários e vinculados à saúde animal, como *pet shops*, laboratórios veterinários e de comércio de produtos do setor agropecuário, são fiscalizados por **órgãos vinculados à agricultura e pecuária**, principalmente pelo **Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA)** e suas superintendências estaduais, além dos órgãos similares no âmbito estadual e municipal. Assim, o MAPA é o órgão federal responsável por regulamentar e fiscalizar os produtos veterinários, como medicamentos, vacinas, suplementos e aditivos alimentares, no que tange aos aspectos de legalidade, armazenagem e condições de



* C D 2 4 1 9 9 7 5 5 2 4 0 0 *

venda. Do mesmo modo, os estabelecimentos fabricantes ou comercializadores de produtos veterinários (laboratórios, distribuidoras, agropecuárias e pet shops, alimentos para animais) são da alçada de competência do MAPA, assim como a disciplina que envolve o registro desses produtos, sua fiscalização e controle, com a manutenção dos sistemas de informação úteis ao setor.

No caso do manejo de animais e produtos veterinários, os setores da saúde humana têm interesse restrito às zoonoses e ao controle de resíduos com potencial contaminante, sob a alçada da vigilância em saúde. Esses são os principais temas de interseção entre a área de saúde humana e a de saúde animal, limitados pelos riscos sanitários inerentes às atividades, do mesmo modo que ocorre com qualquer outra atividade e estabelecimento.

Nesse caso, o interesse surge em virtude da possibilidade de riscos à saúde humana e não em função da atividade, tendo em vista o poder de polícia geral da função de vigilância em saúde. A título exemplificativo, pode-se citar a competência das autoridades sanitárias para fiscalizar qualquer estabelecimento, como supermercados, carrinhos de cachorro quente ou de pipoca, lojas de tintas e substâncias químicas, em razão dos riscos à saúde dos respectivos produtos aos potenciais consumidores.

Tão somente esse risco sanitário não tem sido suficiente para se defender a inclusão dos estabelecimentos base nacional do CNES, pois essa base engloba exclusivamente estabelecimentos que realizam serviços de saúde humana, diretamente ao paciente, lógica que exclui os estabelecimentos veterinários e de saúde animal. A classificação como estabelecimento de saúde humana, para efeitos de cadastramento no CNES, não está vinculada à presença ou ausência de riscos sanitários, mas à finalidade da atuação do estabelecimento, qual seja a prestação de serviços de saúde humana.

Importante acrescentar, também, que excetuados os pontos de interesse comum (zoonoses e tratamento de resíduos contaminantes), os campos de atuação da saúde humana e da saúde animal são bem diferenciados, sendo áreas regidas por regimes jurídicos diferentes e, o mais



* C D 2 4 1 9 7 5 5 2 4 0 0 *

relevante, que possuem sistemas de informação separados e administrados por órgãos e entidades específicos.

Isso posto, considero que, para o aprimoramento do direito à saúde, não seria adequado fazer essa agregação, essa mistura, que pode causar impactos negativos na gestão dos recursos públicos do SUS, alterar as prioridades das demandas de saúde humana, além das alterações de ordem administrativa e de competências de órgão e entidades do Poder Executivo. Como é de conhecimento geral, o SUS já enfrenta desafios significativos para atender as demandas da saúde humana, falta de insumos e produtos para saúde, como medicamentos, e escassez de muitos profissionais. A inclusão de unidades veterinárias no CNES poderia dividir, no médio e longo prazo, os esforços dos gestores de saúde, o que comprometeria o foco nas necessidades da saúde humana.

A preocupação também envolve os impactos orçamentários e financeiros que tal inclusão pode acarretar no futuro e que podem comprometer as ações e serviços de saúde humana. Ainda que a proposta não envolva inicialmente a destinação de recursos do SUS para os estabelecimentos veterinários, há a possibilidade de que, no futuro, a medida resulte no enquadramento de despesas do setor veterinário e animal no setor de saúde, sendo computadas para efeito de cálculo do mínimo constitucional, previsto nos §§2º e 3º do art. 198 da Constituição Federal, como “ações e serviços de saúde”.

Em termos de avaliação de mérito, seria mais interessante o uso de recursos em áreas subfinanciadas do SUS. Não há dúvidas que a alteração pode gerar uma confusão entre os papéis do SUS e da saúde veterinária e animal, com a ideia de que o SUS deveria financiar diretamente cuidados para animais, o que seria inapropriado em um contexto no qual a saúde humana ainda enfrenta limitações severas de acesso e de qualidade dos serviços. Por isso, não seria adequado que unidades veterinárias passem a demandar recursos adicionais do SUS, para funções que não estejam relacionadas com as zoonoses e limitações dos riscos sanitários da atividade.



* C D 2 4 1 9 7 5 5 2 4 0 0 *

Ademais, a inclusão proposta alteraria todo o sistema de dados e indicadores do setor saúde, o que pode alterar o rumo de políticas e programas em desenvolvimento. Isso porque os sistemas de informação formam os fundamentos para decisões sobre as ações adotadas, a definição de prioridade e a correção dos rumos das políticas públicas. Ainda não se sabe quais os impactos e alterações que a inclusão sugerida poderia acarretar, algo que pode ser complexo do ponto de vista da Administração Pública, além da observância às competências dos diferentes órgãos e entidades envolvidos com os temas citados.

Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.950, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator

2024-16804



* C D 2 2 4 1 9 9 7 5 5 2 4 0 0 *

